



TRIBUNAL SUPREMO

ACÓRDÃO

Acordam, em sessão plenária, no Tribunal Supremo:

- O Partido FUMO/PCD, representado pelo seu Secretário - Geral JOSÉ SAMO GUDO, em 19/11/99 interpôs recurso da Deliberação n.º 42/99, de 16 de Novembro de 1999, da Comissão Nacional de Eleições, a qual deu por "inexistente" a anterior deliberação de integração daquela força política na coligação RENAMO – UNIÃO ELEITORAL, e que fora tomada por aquele mesmo órgão eleitoral em 1.10.99.

Como fundamentos do recurso, apresenta o recorrente, em síntese, os seguintes:

- ser nula a referenciada deliberação da Comissão Nacional de Eleições por não ter competência para declarar a nulidade ou inexistência de decisões tomadas pelos partidos políticos;
- só ter a Comissão Nacional de Eleições competência para praticar os actos relacionados com o processo eleitoral, que se acham enumerados no artigo 6 da Lei n.º 4/99, de 2 de Fevereiro; sendo, por isso, nulo tudo o que seja praticado fora dos limites daquele comando jurídico;
- e mesmo que a mencionada deliberação não enfermasse da alegada nulidade, não podia nem devia, de modo algum vingar, dado que a inscrição da coligação RENAMO – UNIÃO ELEITORAL na Comissão Nacional de Eleições não foi impugnada em devido tempo por quem legitimamente se sentisse lesado por tal facto.

Conclui por dever considerar-se procedente o recurso.

O presente recurso mostra-se tempestivo e interposto por quem tem legitimidade para tal.

Tempestivo, porque o recurso foi interposto dentro do prazo legal de 48 horas após a notificação da Deliberação n.º 42/99, de 16 de Novembro da C.N.E. conforme prescrito no número 1 do artigo 156 da Lei Eleitoral.

Por quem tem legitimidade para tal porque, de acordo com o disposto no artigo 30, alínea a) dos Estatutos do Partido FUMO/PCD, é ao seu Secretário-Geral que compete representar o partido em juízo.

Verificados os necessários requisitos legais, cabe agora apreciar e decidir.

Assim, importa, em primeiro lugar, identificar a natureza e a forma do acto praticado pela Comissão Nacional de Eleições na sua Deliberação n.º 20/99, de 1 de Outubro.

De acordo com o preceituado pelas disposições conjugadas do artigo 148, n.º 1 da Lei n.º 3/99 e artigo 6 n.º 1 al. e) da Lei n.º 4/99 à Comissão Nacional de Eleições compete proceder à inscrição de partidos políticos, coligações de partidos ou grupos de cidadãos para fins eleitorais.

Para efeitos de inscrição das citadas forças políticas, à Comissão Nacional de Eleições cabe analisar se se mostram cumpridos os necessários requisitos legais e, subsequentemente, decidir da sua inscrição ou não, o que deve ser feito por deliberação.

No presente caso, este foi o procedimento adoptado por aquele órgão eleitoral, como se constata da Deliberação n.º 20/99, de 1 de Outubro.

Caracterizada a natureza e a forma do acto praticado, interessa de seguida verificar o que a lei dispõe quanto à forma de impugnação de decisões tomadas pela Comissão Nacional de Eleições no âmbito do processo eleitoral.

Tanto do artigo 7 da Lei n.º 4/99, como dos artigos 149, n.º 3 e 156, n.º 1 da Lei n.º 3/99, resulta expresso que a impugnação das deliberações da Comissão Nacional de Eleições é feita por via de recurso, para o Conselho Constitucional.

Perante o quadro jurídico-legal acabado de descrever, desde logo se levanta uma questão prévia que, por obstar ao conhecimento do mérito da causa, importa analisar de imediato.

A Deliberação n.º 20/99 de 1 de Outubro na qual a Comissão Nacional de Eleições procedeu à inscrição da coligação RENAMO – UNIÃO ELEITORAL para as eleições legislativas de 3 e 4 de Dezembro próximo, foi impugnada pelo Senhor Dr. Domingos Arouca, presidente do partido FUMO/PCD, tendo aquele órgão eleitoral apreciado e decidido sobre a citada impugnação, através da sua Deliberação n.º 42/99, de 16 de Novembro, à revelia do estatuído pelo artigo 7 da Lei n.º 4/99 e pelos artigos 149, n.º 3 e 156, n.º 1 da Lei n.º 3/99.

Na verdade, a decisão de inscrição daquela força política na coligação acima mencionada, somente podia ser impugnada por via de recurso para o Conselho Constitucional.

Assim sendo, a Comissão Nacional de Eleições ao deliberar sobre a referenciada impugnação, decidiu sem possuir poder jurisdicional para tal, na medida em que o órgão exclusivamente competente para conhecer de recursos é o Conselho Constitucional.



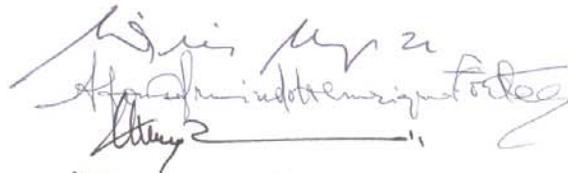
67/99

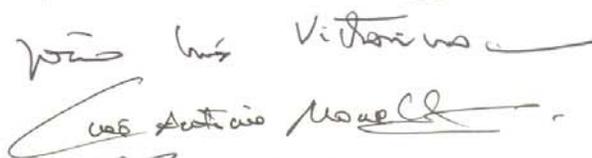
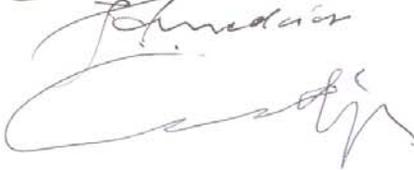
Por tal motivo, a Deliberação n.º 42/99 da Comissão Nacional de Eleições enferma do vício de inexistência jurídica.

De acordo com os princípios que informam o direito, a inexistência jurídica pode ser invocada a todo o tempo, por qualquer pessoa, e o acto juridicamente inexistente não produz qualquer efeito.

Nestes termos e pelo exposto, decidem declarar juridicamente inexistente a Deliberação n.º 42/99 da Comissão Nacional de Eleições, mantendo-se, por isso, válida a Deliberação n.º 20/99, de 1 de Outubro.

Maputo, 24 de Novembro de 1999


 António Augusto dos Santos

 Nuno Luís Vitorino

 António Manuel

 João

Recebimento

da correspondência data,


 [Illegible signature]